



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.001911/2002-43
Recurso nº. : 145.323 - *EX OFFÍCIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I e PEUGEOT – CITROEN DO BRASIL S/A (INCORPORADA PELA PEUGEOT – CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.)
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.738

NORMAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA INCORPORAÇÃO NÃO VERIFICADOS. Não se configura a hipótese estabelecida no art. 132 do Código Tributário Nacional, com vistas à exigência da multa de ofício, as incorporações realizadas depois de constituído o crédito tributário em face da empresa incorporada.

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO – Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado depois de transcorridos trinta dias da ciência da decisão prolatada na primeira instância.

Recurso de ofício provido.
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I e PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL S/A. (INCORPORADA PELA PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001911/2002-43
Acórdão nº : 106-14.738

Recurso nº : 145.323 – *EX OFFÍCIO* e *VOLUNTÁRIO*
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I e PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL S/A (INCORPORADA PELA PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.)

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro e Peugeot - Citroen do Brasil Automóveis Ltda., aquela em sede de Recurso de Ofício, esta, em Recurso Voluntário, recorrem a este Conselho de Contribuintes objetivando, respectivamente, ratificar e / ou reformar o Acórdão DRJ/RJOI nº 5.263, de 17.06.2004 (fls.384-388), mediante o qual os membros daquela unidade de julgamento, por unanimidade de votos, decidiram julgar procedente em parte, para cancelar a multa de ofício exigida em face do Imposto de Renda na Fonte no valor original de R\$760.944,05.

O julgamento de Primeira Instância ao examinar a impugnação apresentada pela PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S. A., CNPJ nº 02.130.344/0001-40, não acolheu, por falta de prova, a alegação segundo a qual o referido valor fôra compensado por meio do Processo nº 10768.018629/00-61, vindo a apresentar, em 17.09.2002, DCTF complementares.

Por outro modo, em face das disposições do art. 132 do Código Tributário Nacional, os julgadores resolveram desonerar a empresa da multa de ofício sob a justificativa que "a responsabilidade da incorporadora sobre os créditos tributários devido pela incorporada restringe-se ao tributo,...".

Cientificada, em 23.07.2004 (fl. 392 e v), do Acórdão da DRJ, a PEUGEOT – CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 67.405.936/0001-73, interpõe Recurso Voluntário, em 25.08.2004, conforme protocolização aposta à fl. 393, em que não se conforma com o auto de infração, nem com a decisão de primeira instância fundamentando em razões de fato e de direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001911/2002-43
Acórdão nº : 106-14.738

Nos fatos, ao final de 1999, teve retido na fonte por força de diversas aplicações financeiras a importância de R\$4.199.802,03. Tributada com base no lucro real, o imposto retido seria compensável na declaração de ajuste anual, posto não ser aquela retenção exclusiva.

Quanto ao direito, o recurso é embasado nas disposições do art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991. Afirma que no processo nº 10768.018629/00-61 buscou amparar legalmente a compensação.

À fl. 423, o comprovante de arrolamento de bens ao seguimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001911/2002-43
Acórdão nº : 106-14.738

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

São dois os recursos submetidos ao exame desta Câmara: (i) o recurso de ofício, do Presidente da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, em cumprimento aos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do art. 67 da lei nº 9.532, de 1997, e Portaria MF nº 375, de 07.12.2001, isto é, desoneração de crédito tributário em valor superior a R\$500.000,00 (fl. 123); e (ii) o Recurso Voluntário em que a empresa Peugeot – Citroen do Brasil Automóveis Ltda., CNPJ nº 67.405.936/0001-73, reclama a reforma do Acórdão da DRJ.

(i) Recurso de ofício.

Como relatado, nos termos do voto condutor, os julgadores de primeira instância entenderam indevida a exigência da multa de ofício com fundamento no art. 132 do Código Tributário Nacional, cuja redação é a seguinte:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

No voto está dito que a incorporação se verifica no documento de fls. 382. Examinado, trata-se de Consulta CNPJ ao sistema de cadastro da Secretaria da Receita Federal dando conta de que a incorporação ocorreu em 31.10.2002. O lançamento dos presentes autos foi realizado e, regularmente, notificado em 12.09.2002 (fl. 123) à PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL S. A., CNPJ nº 02.130.344/0001-40. Ou seja, quando do aperfeiçoamento do lançamento não havia a figura da incorporação, que só veio a ocorrer em data posterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001911/2002-43
Acórdão nº : 106-14.738

A operação de incorporação, em verdade, representa uma sucessão universal de bens, direitos e obrigações entre estas os créditos tributários devidamente constituídos.

O entendimento desenvolvido pelo órgão *a quo* faz sentido nos casos em que o lançamento é proferido posteriormente à incorporação, relativamente a fatos geradores ocorridos, ainda, no âmbito da empresa que veio a ser incorporada.

No caso presente, o procedimento fiscal ocorreu conclusivamente junto à Peugeot-Citroen do Brasil S. A., antes da transferência à nova denominação social e novo número de CNPJ. Ao caso, aplicáveis as regras dos artigos 128 e 129 da Lei Tributária:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Este entendimento encontra conformidade no julgamento proferido no âmbito do extinto TFR, na AMS nº 83.581-RS, relator Ministro Geraldo Sobral, DJ de 03.11.83, no seguinte sentido:

Na sucessão legal de empresas em que ocorre mera transformação do tipo societário, a empresa sucessora responde pelas multas fiscais da sucedida, se à época da sucessão o crédito correspondente àquelas multas já se achava devidamente constituído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001911/2002-43
Acórdão nº : 106-14.738

Em sentido idêntico, o Recurso Especial nº 83.613 – SP, de 20.08.1976, relator o Ministro Cordeiro Guerra, cuja ementa se transcreve, seguida de excerto do voto:

Ementa: MULTA FISCAL. Responsabilidade do sucessor.

Precedentes: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187 – SP.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

Voto: No recurso Extraordinário nº 77.187-SP, assim votou o eminente relator:

A multa punitiva do Direito Tributário, que se distancia de outros ramos da ciência jurídica principalmente por sua autonomia dogmática, reveste-se de natureza patrimonial, não lhe aproveitando o aceno à aplicação da norma superior da personalização, consentânea com os princípios do Direito Penal.

...

A esse voto dei minha anuência, propugnada pelo recorrente, com base no art. 129 do mesmo código que estabelece a responsabilidade dos sucessores pelos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos fatos nela referidos.

Na expressão créditos tributários a meu ver, se incluem as multas sob pena de fraudar-se o direito do fisco à percepção de seus créditos legítimos em face da lei.

Também, embora em sede de multa moratória, o Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma REsp. 0003097-90 RS, DJU de 01.11.1990, entende:

EXECUÇÃO FISCAL – MULTA MORATÓRIA – RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.

- 1. O Sucessor tributário é responsável pela multa moratória, aplicada antes da sucessão.*
- 2. Recurso conhecido e provido.*

No âmbito da Corte Administrativa Tributária, os Acórdãos CSRF/01-1.198/91, 1.254/91, 1.270/91 e 1.282/91, decidiram: “Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida. Inteligência do art. 133 da Lei nº 5.172/66”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.001911/2002-43
Acórdão nº : 106-14.738

A contrário senso, as multas que já se encontram aplicadas à sucedida incorpora-se ao passivo transferido à sucessora.

Assim sendo, voto por DAR provimento ao Recurso de ofício.

(ii) Recurso voluntário

O Recurso Voluntário foi protocolizado junto a DERAT/RJO – CAC Tijuca – Rio de Janeiro em 25 de agosto de 2004, enquanto o comprovante da regular notificação do Acórdão prolatado no âmbito da DRJ Rio de Janeiro, ora recorrido, foi assinado com data de 23 de julho de 2004 (sexta-feira). Embora a recorrente decline ter sido cientificada em 26 de julho, este fato é contrário às provas dos autos, inclusive do atestado proferido pelo órgão preparador à fl. 420.

Dispõe o art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias** seguintes à ciência da decisão.*

Ainda do mesmo diploma legal o art. 5º, estabelece, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Constata-se que 23 de julho de 2004 era uma sexta-feira. Assim, a contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil seguinte, 26 de julho, completando-se, os trinta dias, em 24 de agosto de 2004, pelo que, em 25.08.2004, o prazo recursal encontrava-se extinto.

Em face da inobservância do prazo recursal, a decisão de Primeira Instância tornou-se definitiva a teor do art. 42, inciso I, do mencionado PAF, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

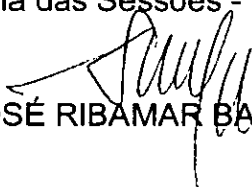
Processo nº : 18471.001911/2002-43
Acórdão nº : 106-14.738

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Em face do exposto, voto, para DAR provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer a integralidade do lançamento, ao tempo, NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto após o prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA